



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 67/20**

Luxemburgo, 11 de junho de 2020

Acórdãos nos processos apensos C-262/18 P e C-271/18 P  
Comissão e Eslováquia/Dôvera zdravotná poisťovňa, a.s.

**O Tribunal de Justiça confirma a decisão da Comissão segundo a qual os organismos de seguros de doença que operam sob o controlo do Estado eslovaco não estão abrangidos pelas regras do direito da União em matéria de auxílios de Estado**

*O Acórdão do Tribunal Geral que deu provimento ao recurso interposto dessa decisão é anulado*

Com o seu Acórdão Comissão/Eslováquia/Dôvera zdravotná poisťovňa (C-262/18 P e C-271/18 P) de 11 de junho de 2020, a Grande Secção do Tribunal de Justiça anulou o Acórdão do Tribunal Geral de 5 de fevereiro de 2018, Dôvera zdravotná poisťovňa/Comissão <sup>1</sup> e, decidindo definitivamente o litígio, negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo organismo de seguros de doença eslovaco Dôvera zdravotná poisťovňa a.s. (a seguir «Dôvera») da decisão da Comissão de 15 de outubro de 2014 relativa aos auxílios de Estado alegadamente concedidos por Eslováquia a outros dois organismos de seguros de doença eslovaco (a seguir «decisão controvertida») <sup>2</sup>. Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça confirmou a jurisprudência relativa à inaplicabilidade das regras em matéria de auxílios de Estado aos organismos de seguros de doença que operam sob o controlo do Estado no âmbito de um regime de segurança social que prossegue um objetivo social e aplica o princípio da solidariedade.

Em 1994, o regime eslovaco de seguro de doença passou de um sistema unitário, com um único organismo de seguro de doença público, para um modelo misto, no qual podem coexistir organismos públicos e privados. Em conformidade com uma legislação eslovaca que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005, esses organismos, quer sejam públicos ou privados, devem revestir a forma jurídica de sociedade anónima de direito privado com fins lucrativos. Durante o período compreendido entre 2005 e 2014, os residentes eslovacos podiam escolher entre vários organismos de seguros de doença, entre os quais figuravam a Všeobecná zdravotná poisťovňa a.s. (a seguir «VšZP») e a Spoločná zdravotná poisťovňa a.s. (a seguir «SZP»), que se fundiram em 1 de janeiro de 2010 e cujo acionista único é o Estado eslovaco, bem como a Dôvera e a Union zdravotná poisťovňa a.s., cujos acionistas são entidades do setor privado.

Na sequência de uma denúncia apresentada pela Dôvera em 2 de abril de 2007, a respeito de alegados auxílios de Estado concedidos pela Eslováquia à SZP e à VšZP, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação. Na decisão controvertida, a Comissão considerou, todavia, que a atividade exercida pela SZP e pela VšZP não era de natureza económica e que, por conseguinte, esses organismos não eram empresas na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, pelo que as medidas denunciadas visadas não podiam constituir auxílios de Estado. O Tribunal Geral deu provimento ao recurso de anulação interposto pela Dôvera contra esta decisão, por considerar, nomeadamente que a Comissão não tinha aplicado corretamente os conceitos de «empresa», na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, e de «atividade económica» à VšZP e à SZP.

Chamado a pronunciar-se sobre dois recursos interpostos pela Comissão e pela Eslováquia desse acórdão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça recordou que a proibição de conceder auxílios de

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 5 de fevereiro de 2018, *Dôvera zdravotná poisťovňa/Comissão* ([T-216/15](#)).

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2015/248 da Comissão, de 15 de outubro de 2014, relativa às medidas SA.23008 (2013/C) (ex 2013/NN) aplicadas pela República Eslovaca a favor da Spoločná zdravotná poisťovňa, a.s. (SZP), e da Všeobecná zdravotná poisťovňa, a.s. (VšZP) (JO 2015, L 41, p. 25).

Estado enunciada no artigo 107.º, n.º 1, TFUE visa unicamente as atividades das empresas, abrangendo o conceito de «empresa» qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. Ora, ao afirmar que a atividade exercida pela VŠZP e pela SZP no âmbito do regime de seguro de doença obrigatório eslovaco, cujas características correspondem às de um regime de segurança social que prossegue um objetivo social e aplica o princípio da solidariedade sob o controlo do Estado, tem carácter económico, o Tribunal Geral cometeu vários erros de direito.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que, para avaliar se uma atividade exercida no âmbito de um regime de segurança social não tem carácter económico, importa verificar, em especial, se e em que medida se pode considerar que o regime em causa aplica o princípio da solidariedade e se a atividade dos organismos de seguros que gerem esse regime está sujeita a controlo do Estado.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça salientou que, contrariamente ao que o Tribunal Geral tinha considerado, a existência de uma certa concorrência quanto à qualidade e à extensão da oferta no regime de seguro de doença obrigatório eslovaco, como a possibilidade de os organismos de seguros oferecerem aos segurados prestações complementares a título gratuito e a liberdade dos segurados de escolherem o seu organismo de seguros e de mudar de prestador uma vez por ano, não é suscetível de pôr em causa a natureza social e solidária da atividade exercida pelos organismos de seguros no âmbito de um regime de segurança social sob o controlo do Estado. No que se refere à existência de uma certa concorrência entre esses organismos ao nível do seu fornecimento, o Tribunal de Justiça acrescentou que, para apreciar a natureza da atividade de uma entidade, não há que dissociar a atividade de compra de bens ou de serviços da utilização posterior destes, sendo o carácter da atividade da entidade em causa determinado pelo carácter económico ou não dessa utilização posterior.

Dado que o Tribunal Geral considerou erradamente que os elementos de concorrência acima referidos eram suscetíveis de infirmar a natureza social e solidária da atividade exercida pela VŠZP e pela SZP, o Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos da Comissão e da Eslováquia e anulou o acórdão recorrido. Considerando, além disso, que o litígio estava em condições de ser julgado e que havia que decidir definitivamente sobre o mesmo, o próprio Tribunal de Justiça examinou, em seguida, o recurso de anulação interposto pela Dôvera contra a decisão controvertida.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que a inscrição no regime de seguro de doença eslovaco é obrigatória para todos os residentes eslovacos, que o montante das contribuições é fixado por lei e proporcional aos rendimentos dos segurados e não ao risco que representam devido à sua idade ou ao seu estado de saúde, e que todos os segurados têm direito a um mesmo nível de prestações fixadas por lei, de modo que não existe qualquer relação direta entre o montante das contribuições pagas pelo segurado e as prestações que lhe são fornecidas. Além disso, os organismos de seguros são obrigados a assegurar a cobertura do risco de doença de qualquer residente eslovaco que o solicite, independentemente das contingências decorrentes da sua idade ou do seu estado de saúde, e o referido regime prevê igualmente um mecanismo de perequação dos custos e dos riscos. Deste modo, segundo o Tribunal de Justiça, este regime de seguro apresenta todas as características do princípio da solidariedade.

Depois de ter constatado que o regime de seguro de doença obrigatório eslovaco também está sujeito ao controlo do Estado, o Tribunal de Justiça salientou, além disso, que a presença de elementos concorrenciais no âmbito desse regime reveste, em relação aos seus elementos sociais, de solidariedade e regulamentares, um aspeto secundário e que a possibilidade de os organismos de seguros procurarem, utilizarem e distribuírem lucros está delimitada de maneira estrita por obrigações legais que têm por objetivo preservar a viabilidade e a continuidade do seguro de doença obrigatório.

Atendendo ao conjunto destas considerações, o Tribunal de Justiça considerou que a Comissão tinha razão quando concluiu, na decisão controvertida, que o regime de seguro de doença obrigatório eslovaco prossegue um objetivo social e aplica o princípio da solidariedade sob o

controlo do Estado. Por conseguinte, foi também com razão que a Comissão considerou que a atividade da VŠZP e da SZP no âmbito desse regime não era de natureza económica e, por conseguinte, que esses organismos não podiam ser qualificados de empresas na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

---

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667